

A SOBERANIA DO ESTADO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NA ÁREA DA SAÚDE (VACINAÇÃO)

Fábio Piccoli⁴.

DOI: 10.47094/IIICNNESP.2022/23

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Saúde da Criança. Soberania.

ÁREA TEMÁTICA: Política e Gestão em Saúde

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objetivo analisar a possibilidade de o Estado intervir na vida privada e no Poder Familiar, para impor a vacinação às crianças e adolescentes em decorrência da Soberania da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Foram analisados, também, a problemática envolta por meio dos mecanismos de controle social e/ou judicial, nos casos da existência de vacina que possibilitem a proteção à vida e autorizadas por órgão público competente, mediante a necessária judicialização da questão para garantir os direitos da criança e do adolescente.

METODOLOGIA

Apesquisa possui abordagem qualitativa de natureza básica com objetivo exploratório e descritiva. Foram utilizados os procedimentos de revisão bibliográfica, documental e ex-post-facto, visto que, o artigo possui como objetivo demonstrar a Soberania do Estado sob o privado no tempo pandêmico e no interesse coletivo à saúde.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito à Saúde está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) sendo considerado um Direito Social, ou seja, uma Política Pública de Gestão em Saúde que deve abranger todos, em conformidade com o Artº5, que estipula “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988)

No período da Pandemia de COVID-19 (SARS-CoV-2), declarado como emergência internacional pela Organização Mundial de Saúde (RAMOS, 2002), surgiram diversas dúvidas sobre a responsabilidade dos entes federativos em legislar sobre as Políticas Públicas referentes à Saúde e ao isolamento social como forma de desacelerar o contágio do vírus, em especial, uma disputa travada entre os Estados (parte da União) que queriam legislar sobre e a própria União (órgão que une todos os Estados e que é comandado pelo Executivo, também conhecido como Governo Federal) que afirmava que a competência para era exclusiva do Governo Federal.

Em discussão realizada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, após ação protocolada por um partido político, o entendimento firmado foi o de que é de responsabilidade concorrente entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, em conformidade com o Art. 23/CF/88, referendado pela ADI 6341 MC-Ref/DF, e que o Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) é Soberano, ou seja, podem impor medidas restritivas em conjunto ou separadamente, em conformidade com a realidade fática de cada região. (TAVARES, 2022).

Aberta nova discussão, em relação à obrigatoriedade de vacinação, o Supremo

4 Especialista em Direito Público – Damásio; Especialista em Gestão Educacional e Políticas Públicas – Intervale; MBA em Planejamento e Gestão Educacional – UCB; Bacharel em Direito – FAAHF/UNIFAAHF (Advogado inscrito na OAB/BA), Licenciado em Pedagogia - Intervale, Pesquisador CEPEC e Orientador NEDSCI, UNIFAAHF, Luis Eduardo Magalhães – Bahia.

Tribunal Federal – STF deliberou na ação ARE 1267879, por unanimidade, que “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que registrada em órgão de vigilância sanitária [...]” e determinou que, esta obrigatoriedade não fere convicções filosóficas dos pais ou responsáveis e não prejudica o poder familiar, também garantido pela Legislação, isto porquê, ninguém será compulsoriamente levado a tomar a vacina, todavia, o Estado, as empresas, escolas, entre outros, poderão criar mecanismos que obriguem, indiretamente, a vacinação.

É importante salientar, também, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estipula que a vacinação é obrigatória para crianças quando estas estiverem registradas nos órgãos de saúde e que elas sejam recomendadas por estes, no Brasil o responsável por este registro é a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou seja, novamente, verificamos que o Estado se impõe soberanamente sobre a autoridade dos pais para resguardar o Direito à Saúde das crianças e dos adolescentes.

Isso porque, a Lei estipula que “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”, em conformidade com o Art. 7. (BRASIL, 1990)

Para aqueles pais que descumprem tal obrigatoriedade, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e prejudicam a segurança social e de saúde da criança, compete ação judicial para garantir o interesse do menor ao acesso a serviços de saúde e proteção da vida, podendo, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a União, os Estados e os Municípios impetrarem ações para garantir essa defesa, em conformidade com a Legislação e que, ao final, poderão resultar a perda ou suspensão do Poder Familiar, a Destituição da Tutela, e/ou a inserção da criança ou adolescente em Família Substituta, analisados caso a caso as condições de saúde que as crianças e adolescentes são submetidos. (BRASIL, 1990)

Neste interim, fica nítido a importância da implementação de Políticas Públicas voltada à conscientização sobre a vacinação, por todos os órgãos ligados à saúde, pois, garante e desnecessidade de intervenção judicial para resguardar o interesse do incapaz (acepção jurídica do termo) em relação ao cuidado de sua saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notável que a discussão imposta diante do tempo pandêmico e, portanto, dá análise das legislações, o Estado impõe-se sobre os Direitos individuais para garantir os direitos difusos e coletivos, em especial, nos casos oriundos do dever Constitucional de proteção à vida e à saúde dos menores e, no presente caso, a obrigatoriedade de vacinação.

Conclui-se que, a existência da obrigatoriedade na vacinação não importa na condução coercitiva às salas de vacinação, todavia, na existência de mecanismos de controle social, como, por exemplo, a exigência de vacinação para adentrar locais, escolar e outros espaços compartilhados, isto porque, garante-se e resguardar o direito difuso e coletivo à saúde.

Em especial, quando se trata de crianças e adolescentes, a legislação afirma serem obrigatórias a vacinação e que, compete aos órgãos a avaliação das condições de vida e saúde que estes são submetidos, e que na existência de negligência dos pais, o Poder Familiar pode ser substituído pela Soberania do interesse do Estado na proteção à vida da criança e dos adolescentes, analisados caso a caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068/90)**. Senado Federal, 1990.

RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.
ROCHA, Julio César de Sá. Direito da Saúde: **Direito Sanitário na Perspectiva dos Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: LTr, 1999.
TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.